



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10384/000.584/92-29

Sessão de 04 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.304

Recurso nº: 75.447 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

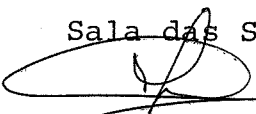
Recorrida : DRF - TERESINA - PI.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1993.

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

**12 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa VALETE - SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob nº 07.673.336/0001-26, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo único do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nos exercícios de 1987 e 1988.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade. *R*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRIENEU SIMIANER      -      RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz, cujos argumentos foram apreciados minuciosamente pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.277, foi negado provimento por este Colegiado, relativamente a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 04 de junho de 1993.



IRIENEU SIMIANER      -      RELATOR.